DECRETO Nº 4.753 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

Estabelece atribuição e competência do Departamento de Vigilância Sanitária para o desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE, Prefeito do Município de Assis, Estado de São Paulo, no uso da suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Compete ao Serviço do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria da Municipal da Saúde do Município de Assis a direção e a execução das eções de Vigilância Sanitária do Município, visando a defesa e promoção da Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Vigilância Sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e prestação de serviços de interesse da Saúde, abrangendo:

I - O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo; e,
II - O controle de prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 2º São atribuições do Departamento de Vigilância Sanitária desenvolver as ações decorrentes dos procedimentos de inspeção sanitária nos estabelecimentos e serviços de acordo com a Portaria CVS 16, da Secreteria de Estado da Saúde ou outro dispositivo legal que vier a substitui-la.

Parágrafo único. As ações de Vigilância Sanitária devem ser executadas em conformidade com as normas federais, estaduais a municipais que regulam a matéria.

Art. 3º Tem competência, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito da suas atribuições, para fazer cumprir as leis a regulamentos sanitários, os profissionais da equipe da vigilância sanitária.

§ 1º A equipe de Vigilância Sanitária de que trata o "caput" deste artigo, deve ser composta por profissionais da nível médio e/ou superior, sob a coordenação de profissional de nível superior, especializado na área de saúde pública e/ou Vigilância Sanitária.

§ 2º Fica adotado como forma de credenciamento o ato administrativo de Portaria do Prefeito Municipal, nomeando o funcionário para o exercício da função.

§ 3º Tanto o ato de nomeação como o de alistamento da componentes da Equipe de Vigilância sarão publicadas no Diário de Oficial do Município.

§ 4º Os funcionários nomeados para fazerem parte da Equipe de Vigilância Sanitária receberão a respectiva credencial, sendo que por ocasião do seu afastamento desta função, deverão devolvê-la obrigatoriamente, juntamente com a carteira de identidade funcional.

§ 5º A competência para indicar os componentes da Equipe da Vigilância, para fins de credenciamento, é privativa do(a) Secretário(a) Municipal da Saúde que dentre os funcionários especificados no 'caput" deste artigo fará a indicação formal dirigida ao Prefeito Municipal que, em concordando, determinará a expedição da Portaria e sua publicação.

§ 6º Somente os profissionais designados, conforme o § 2º, têm competência para portar credencial expedida pelo Executivo Municipal, devendo apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 7º As autoridades sanitárias tem assegurado o direito de livre ingresso, em qualquer horário, local a estabelecimento alvo de atuação da Vigilância Sanitária para o exercício da suas funções, utilizando credencial específica, sendo que, autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar-lhes a assistência necessária, para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

§ 8º É vedado ao profissional componente da equipe de vigilância sanitária, o vínculo, seja na qualidade que for, em serviços públicos ou privados sediados no município que são objeto de ação da vigilância sanitária.

Art. 4º As atribuições dos profissionais que compõem a equipe do Serviço de Departamento da Vigilância Sanitária, enquanto autoridades sanitárias, são as seguintes:

I - Colher amostras necessárias às análises de controle ou fiscal, lavrando os respectivos termos e autos;
II - Proceder inspeção de rotina para apuração de infrações e a lavratura dos respectivos termos a autos;
III - Verificar o atendimento das condições de saúde e higiena pessoal exigida para o exercício das atividades de interesse para a saúde;
IV - Verificar a procedência e as condições dos produtos, quando expostos à venda;
V - Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos que realizam atividades previstas neste regulamento, bem como lotes ou partidas de produtos, seja por inobservância ou desobediência às normas regulamentadoras ou por força de evento natural;
VI - Proceder a imediata inutilização da unidade do produto da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, a a colheita e interdição do restante do lote ou partida, para análise fiscal;
VII - *Lavrar os autos* da infração para início de processo administrativo previstos nas Leis Federal e Estadual.

Art. 5º Considera-se infração a desobediência ou inobservância do disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

Art. 6º Responda pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 7º As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II - Grave: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; a,
III - Gravíssima: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 8º As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

I - advertência;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - multa;
IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, e recipientes;
V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios, e recipientes;
VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, e recipientes;
VII - suspensão de vendas de produto;
VIII - suspensão de fabricação do produto;
IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
X - proibição de propaganda;
XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e intervenção.

Art. 9º A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 10 Os prazos para a renovação da Licença de funcionamento para os estabelecimentos e locais, objeto de ações de Vigilância Sanitária, serão os mesmos previstos nas legislações vigentes.

Art. 11 As taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia inerentes às ações de Vigilância Sanitária serão devidas por pessoa física ou jurídica que lhe der causa e terão valores diferenciados por categorias da atividades, classificadas conforme o grau da risco epidemiológico da atividade, com valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o Artigo 145, da Constituição Federal.

§ 1º Fica adotado para fins de cobrança das taxas devida pelos serviços diversos a tabela de compatibilização CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, publicada no Diário Oficial do Estado pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) devem apresentar por ocasião da solicitação da Licença inicial ou renovação da Licença, o comprovante expedido por órgão com competência para tal fim, com o objetivo de isenção de taxa quando for o caso.

Art. 12 O recolhimento dos valores das taxas e das multas serão repassadas ao Fundo Municipal de Saúde, imediatamente após a sua contabilização pelo órgão arrecadador, mediante guia de recolhimento que será fornecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 13 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais n.º 3 296, de 08 de Abril de 1996, n.º 3395, de 22 de Setembro de 1998, e n.º 3.663, de 18 de Janeiro de 2000.

Prefeitura Municipal de Assis, em 28 de Dezembro de 2004.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

EDGARD PEREIRA LIMA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 28 de Dezembro de 2004.

EDGARD PEREIRA LIMA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos